



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000958-50.2023.8.26.0070/50000, da Comarca de Batatais, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DANIELA IZILDA BROISLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1000958-50.2023.8.26.0070/50000.

Comarca: Batatais – SP - 1ª Vara Cível.

Embargante: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos.

Embargada: Daniela Izilda Broisler.

VOTO 2910

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inexistência – Não constitui contradição considerar abusiva taxa de juros de empréstimo que toma por base parâmetro da taxa média de mercado – Acórdão que não fez menção analítica ao julgamento do REsp nº 1.821.182/RS – Acórdão suficientemente fundamentado – Caso concreto em que se apurou taxa de juros várias vezes acima da taxa média – Caráter infringente configurado – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pela apelante contra o V. Acórdão de f. 250/256, que negou provimento ao apelo interposto e manteve a sentença de procedência proferida pelo Juízo singular, por votação unânime.

A embargante alega existência de contradição entre o Acórdão embargado e precedente do Col. STJ, REsp nº 1.821.182/RS, o qual reconheceu a impossibilidade de se utilizar a “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definidos em contrato e para pautar novo percentual a ser aplicado em substituição. Acrescenta prequestionamento, (f. 1/6).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, não merecem acolhida, isso porque não apontam a alegada contradição, mas tão somente ostentam caráter infringente.

O V. Acórdão que manteve a sentença proferida pelo Juízo de origem, afastou os argumentos do réu apelante, ao reconhecer que em análise ao caso concreto, a taxa de juros estipulada no contrato firmado entre as partes era demasiadamente excessiva, se comparado à taxa média do mercado para operações de crédito da espécie, com fundamento, para manutenção da sentença proferida pelo Juízo singular, em tese assentada no Tema Repetitivo 234 do STJ: “*Nos contratos*”

de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”, (f. 253).

O precedente jurisprudencial invocado pelo embargante estabelece que: “(...) 4. *O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)*”, (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Em sua contestação, a ora embargante arguiu pela necessidade de análise de cada caso concreto. Ocorre que, naquela oportunidade, deixou de comprovar documentalmente, as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração as condições específicas e econômicas da cliente, então autora. Como bem salientado na sentença, ainda que em virtude do alto risco do negócio, os juros foram considerados abusivos.

Considerando que o caso dos autos se amolda às relações de consumo, (artigos 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ), cumpria ao réu a demonstração cabal do alegado risco de inadimplemento alegado, a fim de que se tornasse necessária a realização da prova pericial, o que não ocorreu.

Foram expostos os fundamentos jurídicos que embasam as conclusões contidas no julgado.

A esse respeito, aliás, é imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos, (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Natan Zelinschi de Arruda, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Maurício Pessoa, j. 25/04/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, inexistente contradição ou omissão a ser sanada. Os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

Quanto ao prequestionamento acrescentado pela parte, não há obrigatoriedade da decisão embargada em fazer referência expressa a dispositivos legais. Observa-se: *“O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente”*, (AgInt no REsp 18190085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques 2º T, DJE 10/6/2020).

O voto CONHECE e REJEITA os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator